



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 08 - ANO I - SETEMBRO 2009

Destaques

Dia 25/09/09 – 3º Seminário Abandono X Convivência Familiar



No dia 25.09.09, o 4º CAO integrou a mesa de abertura do “3º Seminário Abandono x Convivência Familiar”, realizado pela Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude e que contou com a participação de Promotores de Justiça, Juízes de Direito, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, dentre outras autoridades e convidados.

Na parte da manhã, foram realizadas duas mesas de debates sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em face da Lei nº 12.010 (Nova Lei de Adoção), contando com as ilustres presenças do Procurador de Justiça Paulo Afonso Garrido, do Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva e do Educador e Pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa, além da Sra. Heloisa Helena Mesquita Maciel, Superintendente de Proteção Especial e Superintendente de Gestão do SUAS e do Psicólogo André Rangel, da Associação Brasileira Terra dos Homens.

Durante o encontro, houve, também, a apresentação do “3º Censo da População Infante-Juvenil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro” e a entrega, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do software contendo o Módulo Criança e Adolescente (MCA), que permitirá a implementação de cadastro de crianças e adolescentes abrigados em âmbito nacional.

O 3º Censo apurou que, no Estado do Rio de Janeiro, há 3.358 crianças distribuídas em 238 entidades de abrigo. Dessas crianças, 261 (7,8%) estão aptas à adoção. Do total de abrigadas, 1.125 (33,5%) estão no abrigo há menos de seis meses.

Promotorias de Execução de MSE da Capital promovem execução do TAC DEGASE

No dia 08.09.09, as Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital promoveram a execução parcial do TAC DEGASE, com pedido de multa pela não realização de reformas das instalações físicas de unidades socioeducativas existentes no Município Rio de Janeiro e pela não construção de unidades de internação no interior do Estado, o que gera a superlotação das unidades da Capital.

A íntegra da peça pode ser acessada no link:

http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Materia_Infracional/PECAS

Promotorias da Infância e Juventude da Capital (Matéria Infracional) promovem execução do TAC DEGASE em relação às unidades de internação provisória

No dia 18.09.09, as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital (Matéria Infracional) também promoveram a execução parcial do TAC DEGASE, com pedido de multa, visando à construção de unidades de internação provisória, no prazo de 06 meses, à realização de obras nas unidades já existentes, bem como à separação dos adolescentes que se encontram institucionalizados no Instituto Padre Severino e no Centro de Triagem e Recepção (CTR) por critério de idade, compleição física e gravidade da infração.

A íntegra da peça pode ser acessada no link:

http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Materia_Infracional/PECAS

Dias 16 e 17/09/09 - Encontro Regional de Trabalho das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do CRAAI Volta Redonda

Nos dias 16 e 17/09/09 foi realizado o Encontro Regional de Trabalho das PJIJ do CRAAI de Volta Redonda, visando ao fortalecimento institucional e integração entre os Promotores de Justiça em atuação na área da infância e juventude.

ÍNDICE

Destaques.....	02
Notícias.....	03
Próximos Eventos.....	04
Atuação dos promotores de justiça	05
Jurisprudência.....	06
Doutrina.....	16
• Da impossibilidade de Delegação do Poder de Gestão dos Fundos Especiais pelos Conselhos de Direitos	

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Carla Carvalho Leite

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Rodrigo César Medina da Cunha

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •
Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Na reunião realizada pelo 4º CAO, foram abordadas questões referentes à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, com a entrega aos Promotores de Justiça de relatórios referentes ao 3º Censo do MCA, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Na oportunidade, também foi entregue aos PJIJs presentes CD-ROM elaborado pelo 4º CAO para o evento, contendo material atinente à atuação na área da infância e juventude.



Foram também discutidos os seguintes temas: reforma do ECA pela Lei nº 12.010/09 (Nova Lei de Adoção); a atuação do CDE-DICA como curador especial de crianças e adolescentes abrigados; a excepcionalidade da medida socioeducativa de internação e a necessidade de descentralização das unidades do DEGASE; as estratégias de fortalecimento e de fiscalização dos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais de Direitos; a ilegalidade da “doação casada” nos Fundos da Infância e Adolescência (FIA), dentre outras questões relevantes de interesse institucional.

Após a exposição dos temas pelo 4º CAO, os Promotores de Justiça que participaram da reunião abordaram questões de trabalho referentes aos seus respectivos órgãos de atuação.

Dias 17 e 18/09/09 - 2º Encontro do Ministério Público com o MEC – na cidade de Brasília/DF

Nos dias 17 e 18/09/09, o 4º CAO, a Assessoria de Proteção à Infância e Juventude, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, e a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro, compareceram ao **2º Encontro do Ministério Público com o MEC**, realizado na cidade de Brasília, fruto da parceria entre o FONCAIJE, o MEC e o CNPG.

O referido Encontro teve por objetivo a abordagem de temas afetos à educação e a articulação entre os Ministérios, bem como a assinatura do Acordo de Cooperação Mútua entre o MEC, CNPG e FONCAIJE, assinado como protocolo de renovação da cooperação já pactuada anteriormente.

ABMP avança na articulação política contra a redução da maioridade penal

No dia 25 de agosto, representantes da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP) e do Fórum Nacional de Juizes da Infância e da Juventude (Fonajuv) realizaram articulações junto ao Senado Federal, em reunião com a senadora Marisa Serrano, para discutir formas de agilizar a tramitação do Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas (PL nº 134/09).

Em seguida, o grupo se reuniu com o senador Demóstenes Torres (DEM-GO), que também se comprometeu a contribuir para viabilizar o trâmite célere do PL nº 134/09. Durante a reunião, o Senador considerou possível rever os projetos referentes à redução da idade penal e ao aumento do tempo de internação para adolescentes que cometeram ato infracional, caso fosse aprovada emenda constitucional garantindo a educação em período integral para crianças e adolescentes. Segundo o entendimento do Senador, em tal hipótese, a redução da maioridade penal e o aumento do tempo de internação ficariam em segundo plano.

CNJ suspende “toque de recolher” em Patos de Minas

Por maioria de votos, o plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 89ª sessão, aprovou nesta quarta-feira (09/09) a suspensão do chamado “toque de recolher”, das 23h às 6h, para menores de idade no município mineiro de Patos de Minas. Os conselheiros consideraram ilegal a Portaria 003/2009 do juiz da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Patos de Minas, Joamar Gomes Pereira Nunes, que limita o horário de circulação de crianças e adolescentes. Na decisão prevaleceu o voto divergente apresentado pelo conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, contrário ao voto do relator, conselheiro ministro Ives Gandra Martins Filho. O Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais contra o juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Patos de Minas (MG).

Justificando seu voto, favorável à suspensão da portaria, o conselheiro Jorge Hélio argumentou que a portaria é ilegal, já que o juiz de Patos de Minas não tem competência para editar norma com força de lei. Segundo ele, apesar de o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dar ao magistrado poder para disciplinar a entrada e permanência dos

menores de 18 anos em locais públicos, o parágrafo 2º limita esse poder, ao determinar que a medida não pode ter caráter geral e deve ser fundamentada, caso a caso. “A portaria, como ato administrativo deve se referir a questões específicas, pontuais e concretas. E não, como neste caso, atingir um público generalizado”, argumenta Jorge Hélio. De acordo com o conselheiro, a portaria restringe o direito de ir e vir dos adolescentes. “Em nome de uma proteção à criança e ao adolescente, alguns juizes estão extrapolando suas funções”, acrescenta. Segundo o conselheiro Jorge Hélio, o conselho estuda editar uma resolução que determine a ilegalidade de portarias assinadas pelos juizes. “A tendência é que de agora em diante, essas portarias sejam consideradas ilegais”, explicou o conselheiro. Em agosto, o conselheiro Ives Gandra Martins Filho havia negado pedido de liminar que questionava a limitação de horário para a circulação de adolescentes em Patos de Minas (MG) e em outros dois municípios: Ilha Solteira (SP) e Santo Estevão (BA). Em junho, o conselheiro Marcelo Nobre também negou o pedido de liminar para suspensão da Portaria 001/2009 da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina (M).

NOTÍCIAS

Dias 26 a 28/08 - I Simpósio Internacional de Culturas e Práticas Não- Revitimizantes de Tomada de Depoimento Especiais de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais”

Entre os dias 26 e 28.08.09, o 4º CAO participou do “I Simpósio Internacional de Culturas e Práticas Não- Revitimizantes de Tomada de Depoimento Especiais de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais”, realizado em Brasília.

Durante o Simpósio, foram apresentadas práticas de colheitas de depoimento judicial de crianças e adolescentes em países como Inglaterra, EUA, Cuba, Espanha e Canadá, com a utilização de circuito interno de TV e da Câmara de Gesel, visando a evitar a revitimização.

Foi apresentada também a experiência pioneira de Porto Alegre, que desde o ano de 2003 vem utilizando a técnica de “Depoimento sem Dano” no Juizado da Infância e Juventude daquela Comarca.

Dia 01/09/09 – Reunião com o Secretário Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro

No dia 01.09.09, o 4º CAO participou de reunião com o Secretário Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro, como desdobramento das reuniões realizadas com as equipes dos SECABEXs e com Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com o objetivo de cobrar a melhoria do atendimento psicoterápico prestado a crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual e suas famílias. Na ocasião foi ressaltada a carência de profissionais da saúde (psicólogos e psiquiatras), oportunidade em que o Secretário informou que seriam chamados mais de 80 (oitenta) psicólogos concursados em data próxima para integrarem a rede pública de atendimento.

Dia 02/09/09 - Reunião sobre prevenção de crimes cometidos contra crianças e adolescentes pela internet

A pedido da 25ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o 4º CAO reuniu-se com representantes do Ministério Público Federal, das Secretarias de Educação do Estado e do Município, da Associação das Escolas Particulares e da Organização Não-Governamental SaferNet Brasil, para dar início à organização do cronograma de lançamento do “Programa de prevenção

de crimes contra crianças e adolescentes pela internet”. A reunião foi fruto da assinatura, em agosto, de um Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional, entre o MPRJ, a SaferNet Brasil e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (NIC.br) – braço executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) –, para atuarem contra essas atividades ilícitas.



Firmado o termo, o MPRJ tornou-se a primeira entidade estadual do País a se integrar à Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, criada pela SaferNet e operada em parceria com o MPF, com o Departamento de Polícia Federal e o Disque 100 do Governo Federal. Durante a reunião, ficou ajustada entre os presentes a realização de pesquisa sobre o uso da internet, a ser respondida por professores e alunos de escolas da rede pública federal, estadual e municipal e de escolas particulares, até o final do mês de outubro. Está prevista a realização de um evento destinado aos profissionais de ensino, com exposição da SaferNet sobre a prevenção de crimes praticados pela Internet, bem como dos Ministérios Públicos Estadual e Federal acerca de suas respectivas atribuições no enfrentamento do problema. O evento incluirá também a realização de oficinas de trabalho com os participantes.

04/09/09 - Evento sobre exploração sexual de crianças e adolescentes



No dia 04.09.09, às 9:30hs, foi realizada reunião de trabalho com a participação dos Coordenadores do 2º, 4º e 7º CAO's, do Coordenador de Integração e Articulação Institucional (CIAI) e dos Promotores de Justiça com atribuição nas áreas da infância e juventude e investigação penal, visando à criação de estratégias conjuntas de atuação no enfrentamento à exploração

sexual de crianças e adolescentes.

Na mesma data, às 13:30hs, foi realizado evento no auditório do 9º andar sobre o tema, contando com a participação de diversos palestrantes, como o Secretário Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, Dr. Fernando William Ferreira, a Superintendente de Proteção Social Básica e Especial da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SE-ASDH), Srª. Heloísa Helena Mesquita Maciel e o psicólogo da Delegacia da Criança e do adolescente Víctima (DCAV), Sr. Artur Pereira de Oliveira.

A cerimônia foi aberta pelo Coordenador da CIAI, Dr. Sávio Bittencourt, e foi transmitida por videoconferência para os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional (CRAAIs) de todo o Estado.

08/09/09 - Reunião com Secretário Municipal de Assistência Social do Rio para tratar dos Problemas dos Conselhos Tutelares do Méier e Bangu

O 4º CAO, a 9ª e 6ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude se reuniram com o Secretário Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, Fernando William Ferreira, para tratar da necessidade de mudança de endereço dos Conselhos Tutelares do Méier e de Bangu, respectivamente. Durante a reunião, realizada no gabinete do Secretário, as Promotoras de Justiça reivindicaram a transferência do Conselho Tutelar de Bangu, atualmente situado nas mesmas instalações em que funciona uma Central de Recepção de crianças e adolescentes, para local mais adequado e próximo ao centro do bairro. A titular da 6ª PJJ da Capital entregou ofício ao Secretário Municipal, em que requisitava, formalmente, a pretendida transferência do Conselho. Já o Conselho Tutelar do Méier funciona nas mesmas instalações do Instituto Nise da Silveira (antigo Hospital Psiquiátrico Pedro II), que presta atendimento ambulatorial a pessoas com transtornos mentais e onde também moram pessoas com problemas mentais. Além dos problemas daí decorrentes, o local é insalubre. Na reunião, a titular da 9ª PJJ da Capital mostrou ao Secretário Municipal os autos do inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades, onde constam fotos do local. Na ocasião, o Secretário Fernando William comprometeu-se a transferir, em caráter emergencial, o Conselho Tutelar de Bangu para o prédio da Região Administrativa do bairro, fato que veio a se concretizar no dia 28/09/09, após a realização de obras necessárias no espaço destinado ao Conselho. No caso do Conselho Tutelar do Méier, o Secretário comprometeu-se a providenciar a procura por outro imóvel.

09/09/09 - Reunião com Conselho Superior do MPRJ e Coordenadores de Centros de Apoio

No dia 09.09.09, o 4º CAO compareceu a reunião realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de uniformizar o fluxo dos expedientes referentes a maus-tratos, abuso sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes e seus respectivos arquivamentos. Estiveram presentes, dentre outros, os Coordenadores dos 2º, 4º e 7º Centros de Apoio Operacional (CAOps); do Grupos de Apoio Técnico Especializado (Gate); de Segurança e Inteligência; de Integração e Articulação Institucional; e a Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude.

Os Coordenadores relataram aos Conselheiros como vêm trabalhando em seus respectivos setores e apontaram as dificuldades enfrentadas. Ao fim da sessão, ficou ajustado que as denúncias encaminhadas pelo “Disque 100” e os registros recebidos pelo Sistema de Ouvidoria em que conste criança ou adolescente em situação de risco serão encaminhados às Promotorias de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude e à Central de Inquéritos.

Ponderou-se que cabe ao Promotor de Justiça verificar se tem atribuição para atuar no caso, instaurando procedimento administrativo ou inquérito civil apenas nas situações em que, segundo seu entendimento, tiver atribuição. Em tais hipóteses, eventual arquivamento deverá ser submetido ao CSMP. Por outro lado, ao receber o expediente (do Disque 100 ou da Ouvidoria), caso o Promotor de Justiça entenda não ter atribuição, não instaurará procedimento, de modo que não haverá necessidade de submissão ao CSMP.

09/09/09 - VI Encontro nacional de atendimento escolar hospitalar

No dia 09.09.09, o 4º CAO participou como palestrante do VI Encontro nacional de atendimento escolar hospitalar, realizado na Universidade Unilasalle, em Niterói.

O encontro contou com a participação de educadores e profissionais da área de saúde de todo país, para debater a implementação de política pública de atendimento escolar para crianças que se encontram hospitalizadas por longo período.

14/09/09 – Reunião com Direção do DEGASE e Promotores de Justiça da Infância e Juventude

No dia 14.09.09, o 4º CAO se reuniu com a Direção Geral do DEGASE e os Promotores de Justiça da Infância e Juventude, ocasião em que foram discutidas questões relativas ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado em 2006, visando a melhorias do atendimento prestado a adolescentes em conflito com a lei e das instalações físicas das unidades socioeducativas, além da construção de unidades de internação no interior do Estado. Dentre as reivindicações apresentadas pelos Promotores à Direção do DEGASE estão a necessidade de construção de novas unidades, de reforma das unidades já existentes e da capacitação de funcionários para o adequado atendimento social, psicológico e pedagógico dos adolescentes.

Segundo informado pelo novo Diretor Geral do DEGASE, Rogério da Costa Pimenta, estão em fase de licitação as construções das unidades de internação de São Gonçalo e de Campos dos Goytacazes, ambas abrangidas por convênio celebrado com o Governo Federal. O Diretor do DEGASE, Rogério da Costa Pimenta, comprometeu-se a enviar ao 4º Centro de Apoio o cronograma detalhado das obras a serem realizadas em cada uma das unidades.



Em seguida, realizou-se reunião de trabalho do 4º Centro de Apoio com os Promotores de Justiça em que se discutiram estratégias para a execução do TAC. Durante a reunião, a Drª. Denise de Mattos Martinez Geraci, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital, informou que, na semana anterior, havia sido promovida a execução parcial do TAC, com pedido de multa pela não realização de reformas das instalações físicas de unidades socioeducativas existentes no Município Rio de Janeiro e pela não construção de unidades de internação no interior, o que gera a superlotação das entidades da capital. Em outubro, será realizada nova reunião de trabalho dos Promotores de Justiça para continuidade das discussões sobre o tema.

Dia 18/09/09 - Reunião dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital e os técnicos dos SECABEXS

No dia 18.09.09, às 10:30h., o 4º CAO realizou reunião na sala de multimídia do edifício das Procuradorias de Justiça, com Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital e com assistentes sociais e psicólogos do Serviço de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Secabexs) da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), para discussão quanto ao fluxo de informações entre aqueles órgãos de execução do Ministério Público e os referidos profissionais. Ficou constatada a necessidade de se realizarem reuniões pontuais entre os Promotores de Justiça, assistentes sociais e psicólogos para discussão quanto aos casos encaminhados pelo Ministério Público aos Secabexs. O 4º CAO e os Promotores de Justiça presentes se colocaram à disposição dos profissionais dos Secabexs para a realização de um trabalho articulado.

21/09/09 – Encontro de trabalho sobre SUAS



No dia 21.09.09, o 4º CAO realizou evento sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), contando com a participação de Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude. Participaram como palestrantes a Promotora de Justiça titular da 12ª PJIJ da Capital, Drª Clisângier Ferreira Gonçalves Luzes, e a Superintendente de Proteção Social Básica e Especial da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Srª Heloisa Mesquita. O encontro de trabalho foi gravado em DVD, a ser encaminhado aos CRAAI's para que seja disponibilizado aos Promotores de Justiça que tiverem interesse na matéria.

PRÓXIMOS EVENTOS

Como já havia sido noticiado no Boletim Informativo do mês de agosto/2009, no dia 05 de outubro, às 9:30h, o 4º Centro de Apoio Operacional realizará, nas salas de multimídia do andar térreo do edifício das Procuradorias de Justiça, o “Encontro de Saúde Mental”, que terá como público alvo Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude e como palestrante a Drª. Karina Valesca Fleury, Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

No dia 05 de outubro, às 14 horas, o 4º Centro de Apoio Operacional realizará, nas salas de multimídia do andar térreo do edifício das Procuradorias de Justiça, reunião com todos os Promotores de Justiça da Infância e Juventude com atribuição em matéria infracional de todo o Estado para discussão de assuntos pertinentes ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o DEGASE.

No dia 05 de outubro, às 18 horas, a Rede Municipal de Atenção à Criança e ao Adolescente de Niterói realizará, na Câmara Municipal de Niterói, audiência Pública para debater quanto à proposta de emenda constitucional que visa à redução da maioria penal.

Nos dias 16 e 17 de outubro, na cidade de Teresópolis, será realizado o **VI Encontro Estadual dos Grupos de Apoio à Adoção**, que terá como tema "A Articulação entre todos os garantidores da Convivência Familiar". Informações sobre as inscrições e a programação poderão ser encontradas no site: <http://www.kronedesign.com.br/Teresópolis>

No dia 23 de outubro, às 09h30min, o 4º Centro de Apoio Operacional realizará, no auditório do 9º andar da Procuradoria-Geral de Justiça, evento sobre "Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Fundo da Infância e da Adolescência".

INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, no mês de outubro, a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- Luciana Nascimento Pereira - 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia
- Audrey Marjorie Alves - Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabaiana

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de agosto, o Promotor de Justiça designado para a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Volta Redonda, Dr. Roberto Mauro de Magalhães Carvalho Junior, instaurou Procedimento Preparatório com o objetivo de averiguar fatos e implementar eventuais medidas que assegurem o transporte escolar gratuito para os estudantes da rede pública de ensino na Comarca de Volta Redonda.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis, Drª Laura Cristina Maia Costa Ferreira, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o município de Quatis, para regularizar a oferta de transporte escolar na zona rural.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Danielle Waghaby Silva de Carvalho em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo instaurou procedimento preliminar de Inquérito Civil, versando sobre a perspectiva de demolição da Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Danielle Waghaby Silva de Carvalho,

instaurou procedimento preliminar de Inquérito Civil com o objetivo de apurar denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público acerca da Escola Estadual Raldo Bonifácio Costa.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Cordeiro, Drª Christiane de Amorim Cavassa Freire, instaurou Inquérito Civil para apurar falta de vagas em creche para atendimento às crianças do município.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Danielle Waghaby Silva de Carvalho, instaurou procedimento preliminar de Inquérito Civil para apurar denúncia recebida da Ouvidoria do Ministério Público versando sobre suposto funcionamento irregular do Jardim de Infância Baby Looney Tunes.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cabo Frio, Drª Luciana Nascimento Pereira, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos de 2009 e 2010 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Itaboraí, Drª Renata Scarpa Borges Moreira de Faria instaurou Inquérito Civil para Investigação de descumprimento de norma do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, acerca de ingresso de crianças e adolescentes em motel sem autorização dos responsáveis.

No mês de setembro, o Promotor de Justiça designado para a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Volta Redonda, Dr. Fabiano G. Cossermelli Oliveira expediu Recomendação ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal de Volta Redonda, para que nos próximos anos letivos seja providenciada a aquisição e o fornecimento de uniformes a todos os alunos da rede pública municipal de ensino, com antecedência, com o objetivo de evitar que os alunos iniciem ano letivo sem os uniformes.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

STJ:

PRECURSO ESPECIAL Nº 1.046.350 - RJ (2008/0075667-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERESÓPOLIS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES E ENTIDADES RECREATIVAS DE TERESÓPOLIS

INTERES. : BAMBAS DA SERRA

INTERES. : CÂMARA DOS DIRETORES LOJISTAS

INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

INTERES. : CASA DE PORTUGAL

INTERES. : CLUBE BOM RETIRO

INTERES. : CLUBE COMARY

INTERES. : CLUBE INGA

INTERES. : CLUBE VÁRZEA

INTERES. : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

INTERES. : CONSELHO TUTELAR

INTERES. : GAVIÕES DA COLINA

INTERES. : LEÕES DA TIJUCA

INTERES. : LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER

NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI

8.069/90, ART. 149.

1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas “de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor” (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, “a entrada e permanência de criança ou

adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável” nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas “ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral” (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e,

por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.

2. Recurso Especial provido.

Resp 1025178 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0014872-2

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 20/08/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO RELIGIOSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem manteve sentença que, em Ação Civil Pública, condenou o Estado do Rio de Janeiro a permitir a matrícula dos alunos das classes de educação infantil e de jovens e adultos no ensino religioso oferecido nas escolas públicas estaduais.

2. O recorrente acena com a Lei 9.394/1996 de forma genérica, sem especificar qual dispositivo teria sido violado. Deficiência na fundamentação que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido fundamenta-se, precipuamente, na Lei Estadual 3.459/2000, que trata do ensino religioso confessional nas escolas da rede pública do Rio de Janeiro. Assim, a sua reforma encontra óbice da Súmula 280/STF, porquanto demandaria análise de Direito local.

4. Recurso Especial não conhecido.

Resp 511645 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0003077-4

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 18/08/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem.

2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola.

3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso Especial provido.

TJMG:

Número do processo: 1.0476.08.006426-6/001(1)

Relator: FERNANDO BOTELHO

Data do Julgamento: 06/08/2009

Ementa:

ECA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A MENOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. I - Comprovado nos autos que adolescente de 15 (quinze) anos conduzia veículo automotor, com a permissão do pai, configura-se o descumprimento de dever inerente ao pátrio poder, ato infracional previsto no art. 249 do ECA. II - Constatada a infração administrativa, impõe-se a aplicação de penalidade pecuniária, fixada de forma razoável no mínimo legal.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Número do processo: 1.0382.09.097589-9/001(1)

Relator: MARIA ELZA

Data do Julgamento: 27/08/2009

Ementa:

AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. MENOR PORTADOR NECESSIDADES ESPECIAIS. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. O artigo 273 do Código de Processo Civil trata da possibilidade do instituto jurídico da tutela antecipada. Exige para tanto a presença de certos requisitos, a saber, a existência de prova inequívoca, capaz de convencimento acerca da verossimilhança da alegação da parte, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente os requisitos necessários para a sua concessão, deve, por conseguinte, ser indeferida a tutela antecipada. Dispõe a Constituição da República ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de impedir que os mesmos sejam submetidos a qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, de acordo com o disposto no art. 54, inciso III, do ECA, latente a incumbência do município em assegurar ao menor todo o atendimento educacional especializado que necessita, preferencialmente na rede regular de ensino.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

TJRJ:

2009.001.40061 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/08/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABUSO CONTRA MENORES PELO PAI DAS CRIANÇAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAIORIDADE. MULTA. Não corre a prescrição entre ascendente e descendente durante o poder familiar. CC/02, art. 197. Rejeição da preliminar. É dever da família assegurar à criança e ao adolescente os direitos elencados no art. 227, da CF/88, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Situação reafirmada no art. 129, do ECA. Menores que alegam terem sido vítimas de abuso sexual praticado pelo genitor. Impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 129, do ECA, uma vez que as vítimas atingiram a maioridade. Sentença de procedência da representação impondo multa fixada em três salários mínimos. Recurso manifestamente improcedente, negativa de seguimento na forma do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil.

2009.001.13696 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 04/08/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. Estado de filiação. Direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Suposto pai que veio a falecer no curso do processo. Substituição da parte ré pela avó paterna. Possibilidade. Exegese do artigo 27 do ECA. Prova de DNA que não é condição sine qua non para o reconhecimento da paternidade. Reconhecimento expresso da paternidade em audiência. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

2009.002.33658 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 27/08/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO MENOR. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE DÁ NA DEFESA DOS INTERESSES DOS MENORES. AUSÊNCIA DE INTERESSES COLIDENTES ENTRE O MENOR E SUA GENITORA A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE CURADOR. AÇÃO QUE É PROPOSTA CONTRA A GENITORA NÃO SENDO O MENOR PARTE NA DEMANDA. DECISÃO RECORRIDA DEFERINDO A CURADORIA QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC, PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL.

22009.002.31738 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 19/08/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.1. De acordo com o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente será nomeado curador especial ao incapaz quando ele for parte da ação. Na ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores dos menores são os réus, os incapazes não são partes. Diante disso, não há qualquer razão para que seja nomeado curador especial. 2. A atuação do Ministério Público no exercício da

função de autor e fiscal da lei não apresenta qualquer incompatibilidade, ou até mesmo nulidade, já que não deixa de zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).3. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, a nomeação de curador à lide acarretaria tumulto processual, prejudicando os interesses dos próprios incapazes e, conseqüentemente, violaria o princípio do melhor interesse à criança.4. Precedentes dos TJRJ e TJRS.5. Negado seguimento ao recurso.

2008.002.38081 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/08/2009 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A APREENSÃO E ABRIGAMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE DIANTE DE DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS POR PARTE DE SUA TIA MATERNA, DETENTORA DA GUARDA DAS MESMAS. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM NOME DA GENITORA DAS MENORES, QUE SE ENCONTRA SUSPENSA DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, MONOCRATICAMENTE. Embora interposto em nome da mãe das menores não foram os presentes autos instruídos com qualquer peça que demonstre a existência de autorização por parte da mesma para oferecimento deste arrazoado pela Defensoria Pública. Ademais, a agravante não está mais no exercício do poder familiar desde 27/11/2008, conforme decisão que deferiu liminar requerida pelo Ministério Público nos autos da ação de destituição do poder familiar contra ela movida, determinando-se a suspensão do poder familiar, na forma do art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Não há motivo para se falar em violação ao princípio do devido processo legal e dos princípios da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, por ser privada do convívio com suas filhas sem que haja processo judicial ajuizado contra si, visto que a mãe estava temporariamente privada da guarda da filha por decisão judicial, ficando a adolescente sob a guarda provisória da tia, em que face de quem foi ajuizada a ação de busca e apreensão onde proferida a decisão ora agravada. - O caso narrado nos autos envolve sérias denúncias de violação a direitos da criança e adolescente, justificando a observância rigorosa do princípio do melhor interesse da crian-

ça, com vistas a não agravar ainda mais as conseqüências danosas já impingidas às menores.- O procedimento de perda da guarda ou do poder familiar está regulado integralmente no diploma menorista, nos artigos 129, VIII e X, 155 a 163 e 169, ao passo que a medida de proteção de abrigo de menor, encontra-se regulamentada no art. 101, VIII do mesmo diploma. Conforme o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas gerais do Código de Processo Civil aplicam-se apenas de forma subsidiária a estes procedimentos.- A nomeação de curador especial não se mostra necessária, uma vez que nenhum incapaz é parte do processo, sendo certo que somente se designa curador especial, consoante art. 9º, I do Código de Processo Civil, quando uma das partes for incapaz e não tiver representante legal ou quando houver colisão de interesses entre este incapaz e seu representante legal. Ausentes as condições legais ensejadoras da nomeação de curador especial, não há que se falar em violação de prerrogativa funcional da Defensoria Pública. - Não pode o recurso ser conhecido, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal da legitimidade para recorrer e da regularidade formal, pelo não atendimento do pressuposto processual de validade da capacidade postulatória.

TJRS:

Apelação Cível NÚMERO: 70031209430

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO E EQUIPAMENTOS MÉDICOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DAS LISTAS. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado, independentemente das listas que repartem as competências para o fornecimento de medicamentos básicos, especiais e excepcionais entre o Município e o Estado. RECURSO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70031209430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/08/2009)

Conflito de Competência NÚMERO:70031178742

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMEN-

TOS A ADOLESCENTE. IMPLEMENTADA A MAIORIDADE NO CURSO DA LIDE. A matéria é de competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude, observado o artigo 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 575, do Código de Processo Civil. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (Conflito de Competência Nº 70031178742, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/08/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70031034424

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Ainda que comprovada a desídia do pai biológico no exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, antes da destituição é prudente a suspensão, tendo em vista que a causa da má conduta do genitor está relacionada à dependência química, o que pode ser superado com a aplicação da medida prevista no artigo 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (inclusão em programa oficial ou comunitário de tratamento a alcoólatras). RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031034424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 20/08/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO: 70029481827

RELATOR: Matilde Chabar Maia

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. - O Ministério Público é parte ativa legítima para propor ação civil pública que tem por objeto a destituição de conselheiro tutelar, nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, e do art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85. - A competência para processar e julgar as demandas envolvendo o desfazimento do vínculo do Conselheiro Tutelar, segundo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/90, não é da Vara Cível, mas do Juizado da Infância e da Juventude. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70029481827, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/08/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO:70030437800

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGO. ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO. Diante do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município com o Ministério Público garantido as melhorias no Abrigo Luz do Amanhã e, não cumpridos seus termos, é de ser determinado que o Município realize as obras necessárias imediatamente. Imperiosa, no caso, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de preservar os direitos à qualidade de vida e à assistência de crianças e adolescente, observadas as garantidas dadas pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. A fixação de multa diária não garante a efetividade da prestação jurisdicional, pois se trata de meio impróprio, uma vez que não atinge somente o ente público competente. Ademais, a determinação para realização das obras gera ônus ao Município e a multa, por sua vez, além de se destinar a apenas uma entidade, em prejuízo de outras não garante a efetividade do processo. Contudo, para garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, que se destina à proteção da vida e à assistência de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, não há óbice para o bloqueio dos valores necessários ao cumprimento da decisão ora hostilizada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70030437800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/08/2009)

Agravo de Instrumento NÚMERO: 70030675482

RELATOR: Alexandre Mussoi Moreira

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. APELAÇÃO. PRAZO. O prazo para a interposição de apelação é de 15 dias, conforme art. 508 do CPC, e não o prazo de 10 dias estipulado no art. 198, II, do ECA, visto que tal prazo somente se aplica aos procedimentos especiais regulados nos arts. 152 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que não se enquadra a Ação Civil Pública de Destituição de Conselheiro Tutelar. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70030675482, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/08/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70030919344

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. Necessidade. A necessidade do tratamento vem comprovada através de laudos médicos, onde consta que a menor é portadora de Paralisia Cerebral do tipo Tetraparesia Espástica Moderada (CID G80) e que necessita fazer uso de cadeira de rodas especial (Star Juvenil 36cm ζ Baxmann Jaguaribe) em face do seu deficitário controle de tronco e cervical. Pedido Administrativo e interesse de agir. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. Substituição da marca do produto. Não é possível a substituição do produto por outro mais viável economicamente, porquanto não há prova de que terá o mesmo efeito daquele indicado nos autos. (Apelação Cível Nº 70030919344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/08/2009)

Apelação Cível NÚMERO: 70030928808

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ADOLESCENTE QUE ABANDONOU OS BANCOS ESCOLARES. SENTENÇA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA MEDIDA. DESCONSTITUIÇÃO. É dever da família, do Estado e da sociedade a proteção das crianças e dos adolescentes, no que se inclui a garantia do direito à educação. Art. 227 da Constituição Federal e 22 do ECA. Tendo

a adolescente deixado de frequentar os bancos escolares, cabe processar a medida de proteção, a fim de conscientizar a família acerca da importância da educação na vida adulta, impondo-lhe medidas que garantam o retorno da menor à escola. Afigura-se prematuro o arquivamento do feito sem a prévia designação de audiência preliminar, na qual a genitora poderá esclarecer a dimensão e a complexidade dos fatores que interferem no processo sócio-educativo da menor, legítima detentora da total proteção menorista ditada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70030928808, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/08/2009)

Mandado de Segurança NÚMERO:70030913156

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA PELO IMPETRANTE. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ARQUIVADO, E QUE CORREU EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E PEDIDO DE ADOÇÃO. Em que pese à alegação de que qualquer cidadão tem direito à informação (artigo 5º inciso XXIII, da Carta Magna), no caso, deve ser preservado o interesse das crianças que foram adotadas, legalmente, no ano de 1997. Ademais, o pedido de vista dos autos que se encontram arquivados na Comarca de Santa Maria, não foi devidamente fundamentado pelo impetrante. **ORDEM DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70030913156, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 12/08/2009)

TJSC:

Apelação Cível n. 2008.069963-6, de Lages

Relator: Luiz Carlos Freyesleben

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 31/08/2009

Ementa:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO COMPROVADOS. SITUAÇÃO DE RISCO A RECOMENDAR O ARREBATAMENTO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DO ECA E

DO ART. 1.638 DO CC. COLOCAÇÃO DAS CRIANÇAS À DISPOSIÇÃO DE FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível, devendo, em princípio, ser exercitado com o maior denodo possível pelos pais. Porém, se estes se mostram inaptos para o exercício de tão grave e importante dever, dele devem decair, por determinação judicial. Para isso há o remédio da extinção do poder familiar, que pode ser administrado passando ou não pelo instituto da suspensão, na dependência sempre da menor ou maior gravidade da situação a que os pais exponham os filhos.

Apelação Cível n. 2009.025427-7, de Joinville

Relator: Jaime Ramos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 28/08/2009

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - TRATAMENTO MÉDICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ESPECÍFICO FORA DO DOMICÍLIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE CRIANÇA - AGRAVO RETIDO - DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO AO PROCESSO E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - DEMAIS PRELIMINARES AFASTADAS EM SANEADOR - PRECLUSÃO - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, § 4º) - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PRAZO CURTO PARA O ENTE PÚBLICO CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL - NECESSÁRIA DILAÇÃO - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE.

Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer tratamentos médicos necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina.

O chamamento de terceiro ao processo, em face da solidariedade da obrigação

(CPC, art. 77, III), pressupõe a continuidade da tramitação do feito perante o mesmo órgão jurisdicional competente, não se podendo incluir pessoa que, pelo privilégio de foro, faça deslocar a jurisdição. Assim, proposta a ação contra o Estado de Santa Catarina, perante a Justiça Estadual, não cabe o chamamento da União ao processo, ante a impossibilidade de deslocamento da jurisdição.

Opera-se a preclusão sobre as matérias que somente poderiam ter sido apreciadas em agravo de instrumento não interposto no prazo legal contra o despacho saneador que afastou as preliminares arguidas em contestação, não se podendo mais discuti-las nesta Corte de Justiça.

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários a preservação da saúde a quem não tiver condições de adquiri-los.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de meios necessários à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-los.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

O valor da multa aplicada na sentença para o caso de não cumprimento do fornecimento de tratamento médico deve ser fixada de maneira a que “o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz” (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrastado da parte contrária.

O fornecimento de tratamento médico deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação do atendimento hospitalar pleiteado, durante todo o curso do tratamento, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados.

Apelação Cível n. 2009.011793-1, de Balneário Camboriú

Relator: Vanderlei Romer

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 26/08/2009

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO MÉDICO EM HOSPITAL DE OUTRO ESTADO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO OUTORGADA NO JUÍZO A QUO.

RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS JULGADOS QUE CONFIRMAM A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFORAMENTO DESSE TIPO DE DEMANDA, SOBRETUDO POR SE TRATAR DE MENOR, À VISTA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTIGO 201, VIII). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. REQUERIMENTO QUE NÃO FOI FORMULADO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE TAL ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES RECHAÇADAS. ARGUMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE QUE EXISTE MEDICAÇÃO E TRATAMENTO PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO DAQUELES REQUERIDOS NA PEÇA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL, EMBORA A PARTE A TENHA SOLICITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VERIFICAÇÃO DE TAIS FATOS, A FIM DE SE PROPICIAR MAIOR SUBSÍDIO PARA A CORRETA RESOLUÇÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO, PORÉM, DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTE A NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS CONTÍNUOS DO MENOR. PREFACIAL ACOLHIDA.

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para desencadear ação civil pública com a finalidade de resguardar direito à vida e à saúde, mesmo que afeto a uma ou mais pessoas identificadas. Pleito dessa magnitude tem inegável reflexo social e deve se sobrepôr às questões meramente processuais” (Apelação Cível n. 2004.032505-2, de Curitiba, rel. Des. Luiz César Medeiros).

“Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado. Passada essa oportunidade ou tendo o juiz indeferido tal pleito por meio de decisão interlocutória

não recorrida, há preclusão do direito (Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, AC n. 2007.047853-4, j. em 11-6-2008)” (Apelação Cível n. 2008.037868-4, de São João Batista, relator Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 2-9-08).

Há necessidade da realização da instrução processual, em especial a prova pericial, para verificar se o medicamento e o tratamento de saúde solicitados pelo infante podem ser outorgados e averiguar se realmente é imprescindível o deslocamento físico do menor e de seu acompanhante para tratamento em nosocômio de outro Estado (Minas Gerais) ou se é possível de ser efetuado em Santa Catarina ou, até mesmo, em outro Estado da Federação mais próximo.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, UMA VEZ QUE SOMENTE HOUVE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRELEVÂNCIA. MUNICIPALIDADE QUE TEVE CIÊNCIA, COM O RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, DO ATO DE CITAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CITAÇÃO QUE FOI RECEBIDA POR PROCURADOR DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ESTE NÃO TINHA PODERES PARA TANTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DA CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO, DE QUALQUER FORMA, DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DA MUNICIPALIDADE NESTA ESFERA RECURSAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE PREJUÍZO QUANTO À INTIMAÇÃO DOS ATOS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A QUAL SERÁ FEITA APÓS O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA DA MUNICIPALIDADE AFASTADO. ALEGAÇÕES DE MÉRITO QUE SE ENCONTRAM, POR ORA, PREJUDICADAS EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DO PROCESSO. REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE TEM COMO FIM OBTENÇÃO MAIORES SUBSÍDIOS PARA O CORRETO EQUACIONAMENTO DA LIDE.

A anulação do processo para a realização da instrução processual, em virtude de pedido do Estado de Santa Catarina, também influencia na resolução da lide para a Municipalidade. Como já se disse, afigura-se imprescindível verificar se a medicação solicitada é necessária e se o tratamento de saúde realmente depende do deslocamento físico do infante e de seu acompanhante para nosocômio de outro Estado (Minas Gerais) ou se é possível de

ser efetuado em Santa Catarina ou, até mesmo, em outro Estado da Federação mais próximo.

RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACOLHIDO PARCIALMENTE. APELO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 2009.011321-8, de Criciúma

Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 18/08/2009

Ementa:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPETÊNCIA DO TJSC PARA JULGAR O RECURSO. SÚMULA N. 55 DO STJ. PRECEDENTES.

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula n. 55 do STJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE A MENORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ECA, ART. 201, INCISO V.

O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. (Ministro Teori Albino Zavascki, REsp n. 801750)

DIABETES MELLITUS TIPO 1. INSULINAS LANTUS (GLARGINA) E HUMALOG (LYS-PRO) OU NOVORAPID (ASPART). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO GRATUITO PELO SUS CUJA INEFICÁCIA FOI DEMONSTRADA. PROVA INEQUÍVOCA. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DAS BENEFICIADAS QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS INSULINAS DIFERENCIADAS.

A assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, e repetida na legislação infraconstitucional, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo e qualquer serviço de saúde.

O acesso universal e igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios e tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta e

os recursos disponíveis.

Tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia, da capacidade econômica do doente e de sua família - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada.

O tratamento do diabetes mellitus no âmbito do SUS está previsto na Lei Federal n. 11.347/06 e na portaria do Ministério da Saúde n. 2.583/2007. A inobservância da lei referida e da portaria disciplinadora só se justifica em casos excepcionais, mediante comprovação inquestionável de que o tratamento diferenciado é o mais adequado, como no caso dos autos, em que há risco de vida.

RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 2009.007606-8, de Joinville

Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 14/08/2009

Ementa:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRECEDENTES.

A teor da súmula 150/STJ, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por “chamamento ao processo”, “nomeação à autoria” e “denúnciação da lide”. (Min. Teori Albino Zavascki, CC n. 89271)

AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPETÊNCIA DO TJSC PARA JULGAR O RECURSO. SÚMULA N. 55 DO STJ.

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. (Súmula n. 55 do STJ)

EPIDERMÓLISE BOLHOSA DISTRÓFICA. DOENÇA GRAVE. MEDICAMENTOS, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E COLCHÃO PIRAMIDAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DO LOCAL E DOS PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE CURATIVOS. POSSIBILIDA-

DE TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DO CASO CONCRETO.

A assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, e repetida na legislação infraconstitucional, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo e qualquer serviço de saúde.

O acesso universal e igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios e tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta e os recursos disponíveis.

Tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia, da capacidade econômica do doente e de sua família - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada.

REMÉDIOS A SEREM ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SUS. PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. LEI N. 9.878/99, ART. 3º, CAPUT E § 2º. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CO-NHECIDA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 3º, caput e § 2º, da Lei n. 9.787/99, as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI) e, nas aquisições, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 2009.003523-7, de Curitiba

Relator: Monteiro Rocha

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 10/08/2009

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERDA DO PODER FAMILIAR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DO PAI BIOLÓGICO - CONDIÇÕES PARA CRIAÇÃO DA FILHA - INACOLHIMENTO - SERVIÇO SOCIAL FAVORÁVEL À DESTITUIÇÃO - ABANDONO MORAL E MATERIAL - VIOLÊNCIA E ALCOOLISMO - ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E BONS COSTUMES - INVIABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Privada a criança dos cuidados indispensáveis à saúde, bem-estar e moralidade, impõe-se a perda do poder familiar em razão de abandono de incapaz e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, conforme art. 1.638, incisos II e III do Código Civil.

Agravo de Instrumento n. 2009.008429-2, de Criciúma

Relator: Jaime Ramos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 13/08/2009

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO MÉDICO DE MENOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE CRIANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO AO PROCESSO E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI N. 7.347/85 DEMONSTRADOS - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93).

É cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para a realização de exame médico necessário ao tratamento de saúde de paciente necessitada, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida.

Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual. De fato, "certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III" (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Ainda mais quando o direito individual indisponível pertence a uma criança ou ADOLESCENTE.

Todos os entes federativos (União, Distrito Federal, Estados membros e Municípios) possuem competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pela realização do tratamento médico adequado à saúde do paciente, facultando-se ao agravado buscar o cumprimento dessa obrigação de um ou de todos os entes governamentais.

Não pode o Tribunal, sob pena de caracterizar impraticável supressão de instância, examinar matérias arguidas no agravo de instrumento ou em contraminuta, que não foram submetidas à análise do juízo "a quo".

Havendo prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a decisão que concede a liminar ou tutela antecipada obrigando o Poder Público a custear o tratamento de médico da paciente, ainda que excepcional ou não padronizado, de que necessita a parte agravada para manutenção de sua saúde

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo).

A liminar pode ser concedida antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para a realização de exame médico pelo ente público à paciente, sem o qual a beneficiária encontrará dificuldades de sobrevivência (art. 12, "caput", da Lei n. 7.347/85). Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu.

Não se pode falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento médico de doente necessitada, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente

falando.

Nos termos do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a realização, pelo Poder Público, de exame médico necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo.

Apelação Cível n. 2007.039509-6, de Forquilha

Relator: Edson Ubaldino

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 10/08/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA OCORRIDA DE FORMA "ESPONTÂNEA". ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADVOGADA DA AUTORA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELO MINISTERIAL. NULIDADES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível n. 2008.007536-2, de Blumenau

Relator: José Volpato de Souza

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 20/08/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO E GRATUITO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - RECURSO DO MUNICÍPIO - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXEGESE CONSTITUCIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - ART. 211 DA CRFB - ATUAÇÃO CONJUNTA, EM REGIME DE COOPERAÇÃO, DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - REGRAS DO CDOJSC QUE NÃO SE SOBREPÕEM ÀS NORMAS ESPECÍFICAS DE LEI FEDERAL (ECA) - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RECONHECIDA - MÉRITO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS À SATISFAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - APELO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - NOTICIADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APENAS APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRESTAÇÃO CONTINUADA, A SER SATISFEITA ATÉ A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZOABILIDADE DO VALOR, QUE SE ADEQUA AOS DESÍGNIOS DA TUTELA PRETENDIDA - INIBIÇÃO À REITERADA INOBSERVÂNCIA DO DEVER CONSTITUCIONAL - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Agravo de Instrumento n. 2009.013513-5, de Jaraguá do Sul

Relator: Denise Volpato

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 20/08/2009

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS EM RAZÃO DE DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI À MENOR COM TRÊS ANOS DE IDADE. INVESTIGAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3.º E 4.º DA LEI N. 8.069/90 CUMULADO COM O ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS E SOCIAIS - DIREITO DE VISITA ASSEGURADO DE FORMA ASSISTIDA A FIM DE RESGUARDAR A SEGURANÇA DA MENOR - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

“O juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de família. Atlas, 2003, 3ª ed., v. VI, p. 228).

TJSP:

Apelação Sem Revisão 1795220400

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Guaíra

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 10/08/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Infração administrativa - Ingresso e permanência de menor em baile, em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e alvará judicial - Prova suficiente

a confirmar violação ao artigo 258 do referido Estatuto - Depoimentos das conselheiras tutelares e de adolescentes, nesse sentido - Autos de infração suficientemente adequados e em consonância com a prova oral - Cabimento da sanção ainda que tenha sido culposa a conduta - Necessidade, contudo, de modificação, de ofício, da base de cálculo da multa imposta, para sua adequação legal - Não provimento do recurso.

Apelação Sem Revisão 1797780100

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: Franca

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 17/08/2009

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Acesso irregular de menores em boate. Pretensão à redução da multa aplicada e não interdição da casa pelo período determinado. Inobservância às restrições da Portaria Judicial e às disposições do ECA. Infração configurada (art. 258, ECA). Multa fixada no máximo legal, com interdição da Casa Noturna pelo período de 15 dias em razão da quarta reincidência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Com Revisão 3210325500

Relator(a): Soares Lima

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/08/2009

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - Processo seletivo para a escolha de membro do Conselho Tutelar - Lei Municipal que exigiu prova escrita - Admissibilidade - O artigo 133, do ECA, não é taxativo, apenas estabelecendo requisitos mínimos, tratando-se de serviço público relevante - Sentença denegatória confirmada - Recurso não provido.

Conflito de Competência 1776420700

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 10/08/2009

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Suprimento judicial de consentimento, para viagem, formulado pelo pai - Criança sob a guarda da mãe, ou seja, amparada pela própria família - Ausência de ameaça ou violação a direitos ou situação de risco - Inocorrência das hipóteses do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Necessidade de aplicação conjunta

desse dispositivo com o parágrafo único artigo 148 do mesmo diploma legal - Competência do Juízo da Família - Orientação da Corregedoria Geral de Justiça, também nesse sentido - Conflito procedente - Competência do juízo suscitado

Apelação Sem Revisão 1797390400

Relator(a): Eduardo Pereira

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 10/08/2009

Ementa: MENOR - Infração administrativa - Descumprimento de medida protetiva de frequência obrigatória à escola - Representação oferecida pelo Ministério Público contra mãe que mantém a guarda do menor, por infringência ao disposto no art. 249 do ECA - Pretensão acolhida em primeiro grau com a imposição de sanção pecuniárias - Apelação que visa à reforma do julgado - Alegação de que não descumpre voluntariamente os deveres inerentes ao poder familiar - Descabimento - Omissão voluntária configurada - Evasão escolar decorrente da falta de cumprimento do poder familiar - Recurso desprovido, com adequação da pena pecuniária.

Apelação Sem Revisão 1796550000

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: Ribeirão Bonito

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 10/08/2009

Ementa: MENOR - Infração administrativa - Representação julgada procedente com aplicação de multa - Presença de adolescentes em evento dançante desacompanhados dos pais ou responsáveis - Inexistência de alvará judicial - Autorização dos pais com firma reconhecida apresentada em momento posterior e que não atende à exigência legal - Necessidade da presença física dos pais ou responsável no evento - Inobservância ao artigo 149, I, 'b', do ECA - Infração prevista no artigo 258 do mesmo diploma legal - Requerimento de minoração da multa aplicada - Impossibilidade - Multa aplicada em caráter inibitório à prática de outras infrações administrativas - Estabelecimento reincidente - Recurso não provido.

Apelação Sem Revisão 1798940000

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 17/08/2009

Ementa: APELAÇÃO - Procedimento administrativo - Irregularidade em entidade de atendimento - Recusa de acolhimento de adolescente em situação de Ino-

corrência de inépcia da inicial - Preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 282 do CPC e 191 do ECA - Legitimidade de parte passiva - Requerido acionado na condição de dirigente de abrigo - Responsabilidade pela direção de fato da entidade, aliás, admitida - Irrelevância de falta documental de tal atribuição - Sentença devidamente fundamentada - Prova suficiente da prática da infração - Recusa da proteção de jovem, incontroversa - Dificuldades que não justificam a ausência do atendimento urgente - Atividade de caráter essencial à população juvenil - Depoimentos das conselheiras tutelares, nesse sentido - Violação aos princípios básicos e às obrigações estabelecidas nos artigos 90, 92 e parágrafo único, 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Responsabilização necessária do recorrente, nos termos do artigo 193, §4º, do ECA - Medida cabível e proporcional à gravidade da infração e à ausência de outros incidentes dessa natureza - Rejeição da matéria preliminar - Não provimento do recurso.

MATÉRIA INFRACIONAL

STJ:

HABEAS CORPUS Nº 136.519 - RS (2009/0094082-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : T M DA S

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DAU- NIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : T M DA S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIONALIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da

ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A tentativa de subtração de uma calculadora e um aparelho celular usados, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a medida socioeducativa, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, julgar improcedente a representação, nos termos do art. 189, III, do ECA.

TJRJ:

2009.059.05344 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 04/08/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. MENOR INIMPUTÁVEL. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SEMILIBERDADE. DECISÃO GENERALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM, POR MOTIVO DIVERSO. 1. Em se tratando da prática de ato infracional gravíssimo, equiparado a crime hediondo, não há óbice legal a que se imponha, em caráter provisório, a medida sócio-educativa de internação, tendo em vista o que dispõe o art. 112, § 1º da Lei 8069/90. 2. Não há que se falar em ilegalidade do ato judicial que referendou o pedido do Ministério Público ao oferecer a representação, se o contexto fático estava a ensejar a imposição de medida rigorosa, ainda que em caráter temporário. 3. Entretanto, tendo em vista que o próprio Parquet, responsável por requerer a internação provisória, na audiência de apresentação do adolescente concorda com a defesa técnica no sentido de que razão não mais existia para a manutenção da medida extrema, durante toda a tramitação do feito, máxime quando a prova indicava ter sido a primeira vez que o adolescente se viu envolvido em situações desse jaez, a decisão judicial que mantém a internação provisória, lastreada em argumentação genérica, a exemplo de que "o tráfico de substância entorpecente vem crescendo de forma vertiginosa na cidade", não deve ser confirmada. Concessão da ordem por motivo diverso do sustentado na impetração.

2009.050.04384 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 19/08/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Adolescente infratora. Ato infracional análogo ao artigo 129 do Código Penal, no qual homologou-se a remissão concedida pelo Ministério Público, determinado o cumprimento da medida de advertência, por este sugerida. Postula a defesa pela reforma da sentença, para ser excluída a medida de advertência imposta ao ora apelante em sede de remissão concedida pelo Ministério Público, em face da violação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de procedimento instaurado para apuração de ato infracional análogo ao delito de lesão corporal leve, em razão de ter a adolescente praticado agressão contra a ex-mulher de seu companheiro. O fato foi motivado por ciúme, causando lesões leves, sem maiores conseqüências para a vítima, conforme demonstrado nos autos. O expediente policial foi devidamente encaminhado ao Ministério Público, acompanhado de informações sobre os antecedentes da investigada, sendo certo inexistir registro em seu desfavor. Nada impede que se acumule a remissão com medida sócio-educativa de advertência, conforme dispõem os artigos 126 e 127 do ECA. Inteligência da Súmula 108 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido.

2009.059.05605 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 18/08/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. O Paciente foi apreendido pela prática do fato análogo ao crime tipificado no art. 121, §2º, I e II do Código Penal, e a sentença proferida em 01 de julho de 2009 julgou procedente a pretensão punitiva estatal e aplicou a medida de internação (fls. 12/14). Cumpre destacar que o Paciente está internado provisoriamente desde 07 de abril de 2009. O Impetrante obsecra a concessão da ordem para que a reavaliação da medida imposta seja realizada até o dia 07 de outubro de 2009, data em que o Paciente completará 6 (seis) meses de internação. Para tanto, aduz que o período de internação provisória deve ser computado no prazo estabelecido pelo art. 121, § 2º, do ECA, em analogia ao disposto no art. 42, do Código Penal. Tem razão o Impetrante. O art. 121, § 2º, do ECA estabelece que a medida de internação não comporta prazo determinado, e sua manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. A medida sócio-educativa de internação é o instrumento utilizado pelo Estado para alcançar a ressocialização do adolescente que pratica ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, ou que se mostra infrator contumaz.

Por ser uma medida de exceção, o exe-geta deve interpretar a norma que a im-põe de modo restritivo. Assim, tal como ocorre com as prisões cautelares previs-tas no ordenamento Penal e Processual penal, deve incidir na espécie o instituto da detração penal, previsto no art. 42, do Codex Repressivo. Ademais, em obser-vância aos princípios da proporcionalida-de e razoabilidade, não se pode dar trata-mento mais severo ao adolescente infrator do que aquele dispensado ao imputável submetido à pena privativa de liberdade. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CON-CEDIDA, para determinar que a reavalia-ção da medida de internação imposta ao paciente ocorra até o dia 07 de outubro de 2009.

2009.050.02441 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julga-mento: 10/08/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional aná-logo ao delito de porte de arma de fogo. Artigo 14 da Lei n.º 10.826/03. Fato grave. Provas seguras da autoria e materialida-de. Medida sócio-educativa de liberdade assistida. Aplicação. Recurso defensivo visando absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta, em razão da arma encontrar-se desmuniçada. Impossibili-dade. Crime de perigo abstrato. Conduta típica. O simples fato de estar o agente portando a arma sem munição não exclui o potencial poder de lesão que a conduta oferece, eis que suficiente para sua confi-guração o porte da arma, sem autorização legal ou regulamentar. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

2009.050.03859 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julga-mento: 04/08/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO (ECA) - ATO IN-FRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTAN-CIADO PELO CONCURSO DE PESSO-AS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ADOLESCENTE INFRATOR APREEN-DIDO QUE CONFESSA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, SENDO A CONFIS-SÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS - ATUAÇÃO ATIVA DO ADOLESCENTE INFRATOR, QUE ABORDA UMA DAS VÍTIMAS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE MENOR IMPORTÂNCIA - O FATO DE SE TRATAR DA PRIMEIRA PASSAGEM DO ADOLES-CENTE INFRATOR PELO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, POR SI SÓ NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ATO INFRACIONAL PRATICADO DE EXTREMA

GRAVIDADE QUE INTRANQUILIZA A SO-CIEDADE, ATINGINDO A ORDEM PÚBLI-CA - NOTÍCIAS NOS AUTOS TRAZIDAS PELA PRÓPRIA IRMÃ DO ADOLESCENTE INFRATOR, NO SENTIDO DE QUE ELE ESTAVA A FAZER USO DE DROGAS, NÃO ESTUDAVA E SE ENVOLVIA COM MAR-GINAIS DA LEI NA COMUNIDADE DO JA-CARÉ - AUSÊNCIA DE APOIO FAMILIAR POR PARTE DOS PAIS DO APELANTE - CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA PARA TENTAR A RES-SOCIALIZAÇÃO DO APELANTE - APELO DESPROVIDO.

TJMG:

Número do processo: 1.0024.06.910418-0/001(1)

Relator: HERCULANO RODRIGUES

Data do Julgamento: 07/08/2008

Ementa:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Remissão no curso do proces-so. Extinção do feito. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Vício formal. Menor infrator em cumprimento de medida socioeducativa anterior. Situação invocada para a concessão do benefício. Pretensão de consideração do novo ato infracional na execução da medida anter-ior. Impossibilidade. Motivação inade-quada. Decisão cassada. - Conforme tem entendido esta Câmara, “o fato de estar o menor em cumprimento de medida so-cioeducativa anteriormente aplicada não pode constituir óbice para o recebimen-to, o processamento e o julgamento de representação pela prática de outro ato infracional, com a concessão de remissão extintiva do processo, e tampouco poder-ia vir a ser este novo fato, cuja apreciação foi coarctada com a decisão que extinguiu o feito, levado em conta na execução da medida socioeducativa em curso, como cogitado pelo MM. Juiz”.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

TJRS:

Apeação Cível NÚMERO: 70030286462

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLES-CENTE. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE FURTO. Embora medida socioeducati-va objetive ressocializar o adolescente in-frator, é possível a aplicação do “princípio da insignificância, nos atos infracionais e não só na estrita esfera do direito penal, segundo orientação do STJ. Consideran-do o valor irrisório dos bens furtados (R\$ 70,00), mantenho a decisão que rejeitou a denúncia pelo princípio da insignificância. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apeação Cí-vel N° 70030286462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir

Fidelis Faccenda, Julgado em 20/08/2009)

Apeação Cível NÚMERO: 70030841944

RELATOR: José Conrado de Souza Jú-nior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDU-CATIVA PROJETADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉ-RITO. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRI-CIONAL QUE DEVE LEVAR EM CONTA O PRAZO MÁXIMO DA PENA PREVISTA NO TIPO PENAL CORRELATIVO AO ATO INFRACIONAL. PRAZO PRESCRICION-AL NÃO IMPLEMENTADO NA ESPÉCIE. JULGAMENTO EM TESE. VEDAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Não es-tando presente a prescrição em abstra-to, somente após a aplicação da medida socioeducativa é que está o Juiz autori-zado a reconhecer a prescrição em con-creto, não havendo falar em prescrição projetada. APELAÇÃO PROVIDA. SEN-TENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apeação Cível N° 70030841944, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 12/08/2009)

TJSC:

Apeação n. 2009.022105-8, de Chape-có

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Órgão Julgador: Terceira Câmara Crimi-nal

Data: 14/08/2009

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLES-CENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARA-DO AO CRIME DE RECEPÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT).

RECURSO DEFENSIVO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ADOLESCENTE OUVI-DO NA PRESENÇA DE SUA GENITORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 186, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADO-LESCENTE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR TÉCNICO NO ATO. PRESENÇA QUE SÓ SE EXIGE NAS HIPÓTESES DO § 2.º DO ART. 186. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO QUE ASSISTIU AO REPRESENTADO EM TODAS AS FASES DO PRO-CESSO. PREJUÍZO INEXISTENTE. NULI-DADE AFASTADA.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA É MATERIALIDA-DE COMPROVADAS. PRÁTICA DELITIVA CONFESSADA PELO ADOLESCENTE INFRATOR E CORROBORADA PELO DE-POIMENTO DO POLICIAL QUE LOCALI-ZOU O BEM RECEPADO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

RECURSO DESPROVIDO.

DOCTRINA

DA IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO PODER DE GESTÃO DOS FUNDOS ESPECIAIS PELOS CONSELHOS DE DIREITOS

Danielle Cavalcante de Barros

Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital

Fui levada a refletir sobre o tema aparentemente árduo da administração dos Fundos Especiais de Infância e Juventude em razão da vinculação da matéria à 9ª Promotoria de Justiça, órgão cuja titularidade assumir em janeiro do presente ano.

Duas razões me afastavam do enfrentamento do assunto: a especificidade do tema, ligada à normatização orçamentária, questão aparentemente afastada da rotina da atuação na Infância e Juventude e o constrangimento perante a erudição das colegas que já estudavam o tema, em especial: Patrícia Tavares, Bianca Mota, Clisanger Ferreira, Adriana Campos e, principalmente, a incansável Luciana Caiado.

Sendo assim, aproveitando o ensejo do ajuizamento da Ação Civil Pública 2009.206.014655-7 perante o Juízo da 2ª Vara Regional da Infância e Juventude, venho repartir com os demais colegas da área algumas anotações que julgo pertinentes sobre a matéria.

1 - DOS CONSELHOS DE DIREITOS E DOS FUNDOS ESPECIAIS

Como é de conhecimento geral, os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsão do art. 88, II do ECA, são órgãos de composição paritária, formados por Conselheiros indicados pela administração pública e por membros de entidades governamentais que atuam na área.

A principal função destes organismos é o diligenciamento da política pública de atendimento à criança e ao adolescente, representando um norteador e fiscalizador da atuação da Administração Pública em relação ao tema. Uma das atribuições destes Conselhos é a gestão do Fundo Especial, cuja verba é reservada e destinada exclusivamente ao atendimento dos interesses das crianças e adolescentes.

Lembramos que o propósito da existência de um Fundo Especial, diferenciado do cofre único da Administração, tem por escopo

materializar os Princípios da Prioridade Absoluta, insculpido no art. 227 da CF/88 e da Destinação Privilegiada de Recursos, estabelecido no art. 4º, par. único, alínea "d" da Lei nº 8.069/90.

O conceito orçamentário de Fundo Especial está expressamente descrito no art. 71 da Lei 4320/64, como sendo: *"o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"*.

Das diversas formas de receita estabelecidas em Lei, o maior percentual financeiro dos Fundos, sem dúvida, provém de doações subsidiadas realizadas por pessoas físicas e jurídicas através do encaminhamento da verba fiscal, conforme sistema assinalado. Não há necessidade de qualquer contrapartida por parte do contribuinte, bastando escolher a opção de direcionamento de parte do tributo e formalizar a doação, **havendo, assim, integral abatimento do valor no crédito tributário.**¹

2 - DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DEPOSITADA NO FUNDO E DA FORMA DE GESTÃO

Seja qual for a origem dos recursos, ao ingressarem nos cofres do Fundo, tal montante passa a ter a natureza jurídica de *"verba pública"*. Como tal, sua gestão e administração devem ser pautadas pelas normas e princípios que norteiam o atuar dos entes públicos, emblematicamente a *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

No que se refere ao montante proveniente das doações subsidiadas, tal verba sempre foi de natureza pública, pois é proveniente de renúncia fiscal da União Federal, que deixa de arrecadar créditos de Imposto de Renda, na forma prevista em Lei. Ou seja, não tivesse ocorrido a doação subsidiada ao Fundo Estadual (ou Municipal), o montante deveria ser regularmente arrecadado pela Receita Federal.

Assim sendo, quando o contribuinte opta pela doação subsidiada, deixa de pagar ao Fisco para depositar no Fundo (FIA), ficando a verba integral sob administração do Conselho Estadual de Direitos. A destinação a ser dada a tal verba é questão de política pública, a ser definida pelos Conselheiros eleitos, que por definição legal expressa, são detentores únicos do poder de gestão e disposição do montante, nos moldes do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aplicação dos recursos, como em toda política pública, deverá obedecer aos princípios formais da administração pública e nortear-se pela finalidade precípua da Administração que é o *atendimento do interesse público*, mais especificadamente, o *interesse das crianças e adolescentes*.

Devem os conselheiros, revestidos do poder político que lhe é conferido, utilizando os critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade, estabelecer dentro do diagnóstico da sociedade que representam, quais áreas de atendimento devem ser priorizadas, de que forma a verba deverá ser empenhada e quais os destinatários diretos dos recursos, tudo sem olvidar do poder/dever de fiscalização inerente a qualquer forma de emprego de recursos públicos.

A propósito, trago a colação o entendimento de Fernando Henrique de Moraes Araújo, mestre em direito pela PUC-SP:

"Deixando a história de lado, simples reflexão jurídica sobre o tema permite concluir que o conceito de doação não é adequado, já que o interessado/destinador de recursos aos fundos da infância terá direito a abatimento em seu imposto de renda (de 1% a 6%). Ou seja, não se trata de um "favor às criancinhas", como muitos falsa e publicamente alardeiam.

Além disso, uma vez depositado o dinheiro na conta dos fundos, que, por sua vez, integram os respectivos cofres públicos de municípios, Estados e União, o dinheiro passa a ser público, e não mais particular, cabendo a obediência a todo o regramento normativo

1 Neste sentido, trago à colação o pensamento de Luciana Caiado Ferreira em seu artigo "O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: *"Ressalte-se que o valor das doações subsidiadas ao fundo, dentro de tais limites, será deduzido do valor do Imposto de Renda a pagar e não da base de cálculo do imposto. Assim, as doações subsidiadas não trazem qualquer ônus ao contribuinte e tem como vantagem a garantia da aplicação em políticas públicas afetas à infância e juventude. O contribuinte, na verdade, redireciona ao fundo dos direitos da criança e do adolescente recursos que seriam pagos a título de imposto de renda ao caixa único do Tesouro Nacional.*

A doação subsidiada também é um instrumento de exercício democrático, pois convida o contribuinte a fiscalizar e a participar de forma mais visível da proteção às crianças do seu município, ficando mais próximo das deliberações acerca do destino de seu imposto. Através delas o contribuinte do imposto de renda pode optar por destinar percentual de seu imposto devido aos fundos geridos pelos conselhos, sabendo que tais valores, diferentemente do restante dos valores devidos a título de imposto, têm destinação previamente definida: políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes de cada estado ou município.

de direito público brasileiro.”

3 - DA IMPOSIÇÃO DE GESTÃO PLENA DOS RECURSOS DEPOSITADOS NO FUNDO PELOS MEMBROS CONSELHO E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL

O art. 260 da Lei 8069/90, ao definir a forma de dedução tributária, não estabeleceu nenhuma disposição especial, de forma a retirar do Conselho a gestão plena destes recursos.

Saliente-se que há outros mecanismos de fomento de patrocínio público, como o estabelecido em favor da Cultura Lei 8313/90 (Lei Rouanet) e dos Esportes (Lei 11438/06), que expressamente permitem que o doador eleja o projeto ou a entidade favorecida, sem que haja depósito em fundos públicos.

De acordo com a dinâmica implantada por estas leis, cabe ao próprio executor da atividade artística ou desportiva a busca de patrocínio perante a iniciativa privada. Assim, a verba destinada, apesar de também ser proveniente de renúncia fiscal, não ingressa nos cofres públicos, passando diretamente de particular para particular.

O art. 18 da Lei Rouanet permite ao patrocinador escolher entre doar ao FNC – Fundo Nacional de Cultura – ou diretamente ao projeto cultural escolhido, sendo notória a opção majoritária pela última hipótese:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Já no caso dos incentivos aos esportes, a Lei 11438/06 estabelece a regra da doação diretamente aos encarregados dos projetos esportivos:

Art. 1o A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título

de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

Tais mecanismos vêm sendo alvo de críticas por parte da sociedade². A forma de captação direta de recursos, em regra, favorece os eventos culturais e esportivos com mais notoriedade e possibilidade de obtenção de espaços na mídia, em detrimento de manifestações genuínas e populares, que não tenham tanta visibilidade

A empresa doadora, com permissão legal, vincula seu nome ao projeto cultural ou esportivo eleito, usufruindo da publicidade daí advinda. Certamente que irá optar por patrocinar os espetáculos e competições com maior potencial de público, mesmo que não representem manifestações culturais populares.³

Todavia, no caso da administração dos Fundos da Infância e Adolescência, não há previsão semelhante. Propositamente, não quis o legislador dar tal opção ao particular doador, em relação à gestão da política de atendimento à infância e juventude, em razão da indisponibilidade do direito em questão, na forma estipulada pelos arts. 204 e 227 § 7º da CF.

Em face da complexidade que envolve o tema e a seriedade com que deve ser tratada a problemática da supressão dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, não quis o legislador despir o ente público, in casu, os Conselhos de Direito, da plena gestão da verba arrecadada.

Assim, o dinheiro depositado no Fundo não pode, de nenhuma forma, ter qualquer comprometimento com sua aplicação, além da destinação a ser dada por aqueles investidos do poder de decisão, no caso, os Conselheiros de Direitos.

Ausente previsão legal específica, não pode o doador limitar a atuação dos Conselheiros, através do direcionamento das verbas públicas doadas aos Fundos de Direito. Em sede de direito público, regulado pelo princípio da legalidade estrita, o silêncio do legislador deve ser interpretado como **vedação**.

A propósito, nunca é demais lembrar que a competência legislativa para regulamentação da matéria é exclusiva da União Federal, já que se trata de definição de forma de escrituração de crédito tributário para fins de Imposto de Renda, conforme

disposição do art. 48, I da CF. Sendo assim, não é possível aos Estados e Municípios a edição de Leis ou atos normativos que disciplinem a matéria de modo diferente, sob pena de caracterizar-se **benefício fiscal heterônomo**, o que afronta o Sistema Tributário Nacional contrariando expressamente o art. 150 § 6º e o preceito contido no art. 151, III da Carta Magna.

No caso específico, houve expressa modificação da legislação reguladora do Imposto de Renda que anteriormente permitia o abatimento da doação realizada diretamente à entidade assistencial filantrópica, hoje não mais sendo possível tal modalidade.

O entendimento em sentido contrário levaria à esdrúxula conclusão de que caberia ao particular doador o direcionamento da política de assistência em questão. Assim, tal como ocorre no incentivo à cultura, este irá optar por patrocinar os projetos que dêem maior visibilidade à sua marca.⁴

Na contramão, os projetos sociais nas áreas menos abastadas da periferia, longe da classe média consumidora da marca, onde em regra estão as maiores necessidades de intervenção, não receberão os recursos devidos.

Por óbvio que uma empresa privada irá optar por realizar a doação vinculada a uma atividade cujo espaço na mídia esteja garantido em detrimento de projetos que visem as melhorias das condições dos estabelecimentos de internação de adolescentes que pratiquem atos infracionais, clínicas e outras instituição para prevenção e combate à drogadição, apoio à adolescentes vítimas de exploração sexual e prostituição, etc.⁵

Certo, ainda, que o Conselho Gestor do Fundo, se veria em um estado de sujeição em relação ao patrocinador, não podendo alterar o direcionamento das verbas, nem mesmo se verificada hipótese de urgência e necessidade.

4 - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

As práticas realizadas por vários Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos das Crianças e Adolescentes, que permitem o prévio direcionamento das verbas do fundo, seja através de emissão de certificados de captação ou Banco de Projetos, importam em afronta aos princípios constitucionais que regulam o atuar da administração pública.

Como tratado acima, os valores objeto de

2 Em discussão postada no site Globo.com, em 23.03.09, é citado que o próprio Ministro da Cultura não está satisfeito com a forma de captação de patrocínio estabelecida: “Na entrevista coletiva que concedeu esta segunda-feira, o ministro da Cultura, Juca Ferreira, criticou o pouco acesso que a população tem à cultura hoje (apenas 14% vão ao cinema ao menos uma vez por mês, segundo o Ministério) e a concentração de recursos públicos para o financiamento de propostas culturais nas mãos de poucos proponentes. - Não queremos demonizar a Lei Rouanet, mas 18 anos depois, temos que fazer uma discussão. A lei tem muitas qualidades, mas também tem defeitos gravíssimos. No ano passado disponibilizamos R\$ 1 bilhão em recursos públicos e 50% desses recursos foram captados por 3% (dos proponentes). Isso não é justo. Isso não é política pública - reclamou.

3 A propósito, o então Ministro da Cultura Gilberto Gil teceu severas críticas ao sistema da Lei Rouanet, quando o Banco Bradesco, utilizou o montante de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) que deixaram de ser destinados ao Imposto de Renda, para patrocinar o espetáculo Saltimbancos do Cirque de Soleil, cujos ingressos variavam entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

doação subsidiada ao Fundo da Infância e Juventude – FIA possuem natureza jurídica de verba pública: quer em razão de ser administrada por um órgão público da administração estadual direta; quer em razão de ser produto de renúncia fiscal expressa da União Federal.

Assim, a administração, gestão e emprego das quantias depositadas no Fundo, devem obedecer estritamente às regras gerais financeiras e orçamentárias, tal como as verbas destinadas ao cofre geral da Fazenda Pública Estadual.

A distribuição de recursos direcionados, seja através dos Bancos de Projetos ou da emissão de Certificados de Capitação afronta, entre outros, a Lei Federal 4320/64, que estabelece “*Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”⁶

Há previsão expressa no art. 2º, § 2º, I do citado diploma de que devem acompanhar a Lei de Orçamento Público o “*Quadro Demonstrativo de Receitas e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais*”, como no caso, o Fundo da Infância e Adolescência, FIA.

Ora, se os recursos já ingressam no fundo com destinação específica em favor de determinada entidade ou projeto social, não é possível haver prévia destinação orçamentária. Note-se que a prática subtrai também o controle por parte do Poder Legislativo, já que dispõe o art. 72 especificamente que:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

A gestão dos recursos em comento deve obedecer à norma geral em relação ao orçamento público, com o estabelecimento das metas em um Plano Plurianual, obediência das formalidades contidas nas Leis de Diretrizes orçamentárias, encaminhamento ao Poder Legislativo para inclusão na Pro-

posta Orçamentária e Aprovação pela Assembléia Legislativa.⁷

Ainda, sempre é bom lembrar que a elaboração de qualquer orçamento público deve obedecer ao **Princípio da Especificação**⁸, segundo o qual cada previsão de receita e despesa deve ser detalhadamente especificada de modo a permitir a compreensão por parte do Poder Legislativo, encarregado da aprovação e o pleno controle fiscal por parte dos legitimados.

As formalidades legais para a quitação das dívidas públicas também não serão levadas em conta, excluindo-se os mecanismos legais de **empenho, liquidação, ordenação e pagamento**, afrontando o disposto no art. 32 § 1º da Lei Estadual 5290/08 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que prevê, in verbis:

“Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

§ 1º É vedada a realização de despesas, com início de obras e a celebração de contratos sem o devido empenho prévio.”

Também resta ofendido o princípio constitucional da impessoalidade, o qual constitui variação mais específica do próprio princípio da igualdade, disposição primeira do art. 5º da Constituição da República.

Prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8666/93, a necessidade de prévia licitação para elaboração de contratos de prestação de serviços custeados com verbas públicas, especificando os Fundos Especiais, *in verbis*:

Art. 1o - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Alguns Conselhos de Direito estabelecem a criação de uma esdrúxula forma de concorrência pública na qual o próprio proponente do projeto será o seu executor e, conseqüentemente, o beneficiário com a destinação financeira. Não há, definitivamente, qualquer previsão legal neste sentido.⁹

A Lei 8666/93 prevê a hipótese de certame para escolha de projetos técnicos, científicos ou artísticos, dentre estes os relativos à assistência da infância e juventude. A licitação em questão obedecerá à modalidade **concurso**, conforme previsto no art. 22§ 4º do diploma em comento.

De acordo com o art. 52 § 2º da Lei de Licitações, não há possibilidade do próprio autor do projeto vencedor vir a ser o seu realizador, na medida em que estabelece para este a obrigação de autorizar a Administração que o execute no momento que julgar conveniente:

Assim, além dos Conselheiros terem se despedido indevidamente do poder/dever de elaboração da política pública, delegam à própria entidade apresentante do projeto a sua execução, o que afronta diretamente o citado princípio da impessoalidade da administração, dificultando ou tornando questionável qualquer forma de fiscalização.

Mesmo nos casos de assinatura de convênio, não está a Administração Pública desonerada do atendimento das normas cogentes da Lei 8666/93, conforme previsão expressa de ser art. 116. Sobre o tema, trazemos à colação o posicionamento da professora Odete Maduaar:

4 A propósito, cite-se a orientação do Ministério Público do Rio de Janeiro no que tange aos Conselhos Municipais de Direitos: “*Determinadas entidades, ao fazerem suas doações ao Fundo, “exigem” que os beneficiários dos recursos sejam as entidades A, B ou C. Este procedimento é errado e inaceitável, além de esvaziar completamente o papel social do CMDCA e seu poder na elaboração da política pública municipal. Portanto, ao ser depositado na conta do fundo, o recurso passa a ser público e só pode ser aplicado em consonância com o que estiver previsto no orçamento (Plano de Aplicação), nos programas de trabalho previamente definidos pelo CMDCA, e após o procedimento licitatório, sendo a entidade que apresentar a melhor proposta a que vai executar o projeto. Se algum doador quiser repassar recursos diretamente à entidade A ou B, porque confia no trabalho da pretensa beneficiária, em seus administradores ou por outra razão qualquer, que o faça diretamente, sem a intermediação do Fundo. O que muitos desejam, na verdade, é auferir o benefício tributário em virtude de estarem repassando recursos ao Fundo. Para gozarem desse benefício, deverão seguir as “regras do jogo”: recursos do FMDCA somente serão aplicados de acordo com as normas que regem o setor público.” Conselho de Direitos e Fundos da Criança e do Adolescente – Noções Jurídicas para operadores do Sistema – José Carlos Oliveira de Carvalho e Bianca Mota Moraes*

5 Em reportagem de capa o Segundo Caderno do Globo de 14.07.09, “*Patrocínio Negado*” cita as dificuldades em obtenção de patrocínio por parte de Rodrigo Letier, Produtor do filme sobre a garota de programa Bruna Surfistinha: “*Como ele, outros produtores e cineastas dão com a cara na porta na hora de pedir patrocínio. Temas como prostituição, drogas, violência, homossexualidade e incesto afastam os investidores.*”

6 Maurício Vian e Tatiana Maranhão ressaltam que “o orçamento público está relacionado com a definição e a implantação das políticas sociais, portanto, é um instrumento político através do qual a sociedade civil e o governo discutem e disputam os objetivos e as metas destas políticas. Portanto, o Fundo da Criança e do Adolescente se insere nesta discussão ao tratar do orçamento destinado às políticas na área da infância e da juventude.” (VIAN, Maurício; MARANHÃO, Tatiana. *Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. In Fundos Públicos e Políticas Sociais*. São Paulo: Instituto Polis, 2004, p. 49)

7 A propósito é o entendimento de Murillo José Digiacomio, no artigo **O Fundo Especial para a Infância e Adolescência – FIA e o orçamento público**. “Assim, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da forma mais transparente e participativa possível, esboçar, discutir e aprovar, a cada exercício, um “Plano de Aplicação” dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, que deve estar intimamente relacionado a seu “Plano de Ação”, quanto às políticas, programas e ações a serem implementadas no município, e ser incluído na proposta orçamentária respectiva, elaborada pelo Executivo e encaminhada à Câmara Municipal para análise, discussão e aprovação.”

“Se a administração resolver realizar convênio para resultado e finalidade que poderão ser alcançados por muitos, deverá ser realizada licitação ou se abrir a possibilidade de convênios sem limitação, atendidas as condições fixadas genericamente; se assim não for, haverá ensejo para burla, acobertada pela aceitação ampla que se queira dar aos convênios. Alguns casos ocorrem na prática, nos quais, a título de convênio, obras são contratadas sem licitação e pessoas são investidas em funções e empregos públicos sem concurso ou seleção”

É fato notório o crescimento do chamado terceiro setor, com uma participação maior da sociedade na execução direta de políticas públicas através das entidades não-governamentais. Tal fenômeno se mostra positivo, eis que materializa o próprio preceito de cooperação disposto no art. 227 da Constituição da República.

Por outra, a dissipação da aplicação das verbas públicas entre entes de natureza privada, seja diretamente, mediante convênios ou outras modalidades de repasse, vem dificultando sobremaneira o controle acerca da aplicação dos recursos, sendo fonte de uma série de irregularidades¹⁰ no âmbito Federal¹¹, Estadual¹² e Municipal¹³.

Nada justifica que o Administrador venha abrir mão de seu poder personalíssimo de definir o objeto da política pública, bem como retire mecanismos de controle e transparência de seus atos.¹⁴

Como já dito acima, a concentração das funções de planejamento e execução do

projeto social nas mãos da mesma pessoa jurídica importará em dificuldades para o controle administrativo eis que não haverá transparência em relação à análise do alcance de seus objetivos, em afronta ao princípio da publicidade.

Outrossim, o mecanismo que permite ao particular a escolha direta do projeto a ser patrocinado criará barreiras para fins de distribuição equânime dos recursos dentre as metas aprovadas pelos Conselheiros.

Certo, ainda, que a modalidade de distribuição das verbas aqui questionada dificulta a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos da rede de proteção à infância e juventude.

Parece óbvio que macula o princípio da eficiência a forma de distribuição do recurso proveniente da renúncia fiscal da União em programas definidos pelas próprias sociedades tomadoras dos recursos.

Não haverá espaço para que o gestor, in casu, os membros do Conselho exerçam a discricionariedade de eleger quais setores merecem atendimento prioritário. Nem mesmo, diante de novos fatos ou questões graves e de urgência, será possível alteração da forma de emprego da verba, através de modificações orçamentárias.

Ficará, assim, o Conselho engessado, sendo obrigado a repassar os valores diretamente às sociedades eleitas pelos “doadores”, em detrimento da finalidade específica que é o atendimento prioritário dos interesses das crianças e adolescentes.

A questão se reveste de importância quando

temos em conta que os recursos administrados não são suficientes para abarcar toda a gama de anseios das crianças e adolescentes. É uma gestão de recursos finitos, onde a vontade do agente político é fundamental para indicar quais setores serão beneficiados, de que forma e em que oportunidade.

5 - DA AUSÊNCIA DE RESERVA SUBSTANCIAL MÍNIMA

A distribuição de verbas destinada ao Banco de Projetos ofende à norma impositiva do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente que obriga aos Conselhos de Direitos a destinação de percentual do fundo gerido para “*incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227 § 3º VI da CF*”

No caso, não há tal previsão já que o recurso arrecadado será destinado à entidade eleita pelo patrocinador, o que importa em negativa de vigência ao dispositivo comentado.

O Professor Fernando Henrique de Moraes Araújo expressamente prevê a invalidade de qualquer outra disposição de verbas quando não obedecida a reserva legal:

“Ora, se o Conselho Municipal, Estadual ou Nacional não aplica um mínimo percentual de recursos do Fundo para o fim acima apontado, a consequência jurídica será a de imediata ilegalidade de qualquer outra posterior destinação dos recursos, pois trata-se de reserva substancial mínima que não pode ser desrespeitada, por expressa previsão legal.”

8 Cite-se a doutrina de Eber Zoehler Santa Helena, consultor de orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados: “Trata-se do princípio da **especificação**, ou especialidade, ou ainda, da discriminação da despesa, que se confunde com a própria questão da legalidade da despesa pública e é a razão de ser da lei orçamentária, prescrevendo que a autorização legislativa se refira a despesas específicas e não a dotações globais.”

9 Some-se a isto que, em muitos casos, as entidades sociais receptoras de recursos têm assento no Conselho, o que representa uma concentração ainda maior de funções. Assim, não é raro que haja identidade entre o idealizador, o realizador do projeto, o ordenador da despesa e encarregado de sua fiscalização.

10 Manchete de capa do Jornal O Globo de 14.06.2009: “TCU ESTIMA QUE 47% DOS CONVENIOS DA UNIÃO QUE NÃO PASSARAM POR FISCALIZAÇÃO CONTÊM IRREGULARIDADES”.

11 Em matéria jornalística publicada no site do Senado Federal (www.senado.gov.br), consta entrevista do Ministro do TCU Marcos Bemquerer, afirmando que mais das metades dos convênios celebrados entre a União e as Organizações Não Governamentais possuem vícios: “A relação entre o Estado e as ONGs, de acordo com o TCU, é pautada pela quase absoluta falta de controle, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos e à população. “- **O que está ocorrendo é uma verdadeira terceirização da execução das políticas públicas para organizações da sociedade civil, daí descambando para toda sorte de ilícitos administrativos, tais como a burla da exigência de concurso público e de licitações, o uso político-eleitório dos recursos transferidos, o desvio de recursos para enriquecimento ilícito, entre muitos outros** – dizia o relatório da auditoria assinada por Bemquerer.”

12 Nota publicada no Jornal O Globo de 09.05.2006 denuncia que: “O Centro Brasileiro de Defesa dos Direitos da Cidadania (CBDDC), que no ano passado recebeu R\$ 105,6 milhões do governo do estado do Rio de Janeiro, repassou parte dessa verba a cooperativas ligadas a doadores da pré-campanha do ex-governador Anthony Garotinho (PMDB) à Presidência da República. A ONG contratou a Pró-Service e a Coopersonal, que têm entre seus integrantes Luiz Antônio Motta Roncoli, Nildo Jorge Raja e Marcos André Coutinho. Eles são sócios da Virtual Line, da Emprin e da Inconsul, que doaram juntas R\$ 400 mil ao PMDB.”

13 Em 09 de dezembro de 2007, reportagem do Fantástico aponta um esquema de corrupção no Município de Rosana, interior de São Paulo, na qual um empresário (hoje foragido da Justiça) faz uma proposta a um político da região: “**Você monta uma ONG, eu empresário vou lá e deposito na ONG, você é o dono da ONG, por trás você pega o dinheiro. Faz alguns beneficinhos lá, faz alguns cursinho lá, acabou. Eu desconto do meu imposto de renda e você se beneficia, é a única forma, da forma legal**”.

14 A propósito é o entendimento de Emerson Garcia disposto no artigo **Fundo Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente Direcionamento das doações e possível configuração da improbidade administrativa - Tópicos de análise**: “Na medida em que os Conselhos atuam como órgãos deliberativos e não meramente consultivos, mostra-se manifestamente ilegal a edição de um ato regulamentar que busque definir a priori, de forma contínua e inalterável, insensível aos circunstanciais fatos e jurídicos pelos quais passa qualquer sociedade, em especial em um país de modernidade tardia como é o Brasil, a forma de aplicação dos referidos recursos. A ratio dos Conselhos é simples: conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público. À evidência, não é legítimo aos Conselhos abrirem mão de seu decisionismo concreto em prol de uma regulamentação abstrata, isto sob pena de colocar em causa a própria razão de ser de sua existência, pois deliberações dessa natureza fazem melhor figura na lei, editada por órgão democraticamente legitimado.